

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 29/6/99
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 199

PL 571/99

(Do Sr. BENÍCIO TAVARES)
DEPUTADO DISTRITAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 30/06/99.

[Signature]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 239,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992; DA LEI
Nº. 2351, DE 22 DE ABRIL DE 1999 E DA
LEI Nº. 2370/99 DE 06 DE MAIO DE 1999
QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE
PASSE ESTUDANTIL NO DISTRITO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

041 29 JUN 99 PM 4:52

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Os artigos 15, 21, 22 e 26 da Lei nº. 239, de 10 de fevereiro de 1992 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

I - fontes:

b) - produto da comercialização de passes integrais;

II - usos:

a) - despesas de emissão e comercialização de vales transporte e passes integrais;

Art. 21

I -

II -

§ 1º - Para habilitar-se à compra de passe com desconto, o estudante ou seu responsável legal, deverá inscrever-se junto às empresas operadoras mediante a entrega de documentos, de acordo com a legislação vigente, como segue:

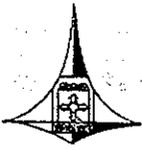
Protocolo Legislativo

PL n.º 571/1999

Fls. n.º 01

- a) documento legal de identificação;
- b) duas fotografias 3x4 recentes e de frente;
- c) contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou seu responsável legal;

[Signature]



- d) "Declaração de Escolaridade" acompanhada do "Cadastro de Passe Estudantil" do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, conforme modelos já adotados pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

§ 2º - O estudante estará apto a efetuar a sua 1ª. Compra, 07 (sete) dias corridos após sua habilitação, sendo que as aquisições subsequentes serão feitas sempre, no mínimo, 30 (trinta) dias após a última compra, mediante a comprovação mensal de frequência pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 22 - O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado da seguinte forma:

I -

II - pagamento da passagem através de passe próprio emitido por cada operadora e previamente adquiridos nos Postos de Venda mantidos pelas mesmas, sendo obrigatória, para sua aquisição, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil mencionado na letra "d" do § 1º. do artigo anterior, com controle de frequência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino.

III - apresentação obrigatória da Identidade Estudantil, ao Cobrador, quando da entrega do passe;

IV -

V - os passes estudantis adquiridos em uma empresa somente poderão ser utilizados nas linhas operadas pela mesma.

Art. 26 - Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC-DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte bem como dos passes integrais.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 22 da Lei nº. 239, de 10 de fevereiro de 1999, introduzido pela Lei nº. 2351, de 22 de abril de 1999.

Protocolo Legislativo

PL n.º 5711 1999

Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º. – A Lei nº. 2370/99, de 06 de maio de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. – Na aquisição do passe estudantil, no Distrito Federal, será exigido atestado de frequência mensal do aluno, a ser expedido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 2º. – No atestado de frequência mensal de que trata o artigo anterior, deverá constar, além dos dados pessoais do aluno, os demais referentes à sua vida escolar, tais como: curso, série e grau, conforme modelo adotado pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 3º. – O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal –DMTU/DF fixará e aplicará multas às empresas concessionárias de transporte coletivo que descumprirem esta Lei.

Art. 4º. – As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal, efetuarão a venda do passe estudantil, em seus Postos de Venda, aos alunos devidamente habilitados, mediante a apresentação de identificação pessoal, nos dias e horários previstos em Portaria do DMTU.

§ único – a venda de que trata este artigo será efetuada diretamente ao aluno, pais ou responsável.

Art. 5º.....

Art. 6º.....

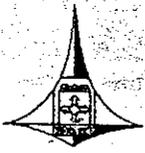
Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. – Revogadas as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 5711/1999

Fls. n.º 3



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa disciplinar a venda e o uso do passe com redução sobre a tarifa integral de ônibus, nesta Capital.

Assim:

Considerando que o referido preceito trata de matéria com a maior relevância para o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo no Distrito Federal;

Considerando que o agravamento do desequilíbrio, que já se faz sentir, trará danosas conseqüências negativas à regularidade do funcionamento do Sistema, como um todo, com graves prejuízos para o interesse público;

Considerando que dentre outras conseqüências da desregulamentação do Sistema, se sobressai a necessidade de repassar para os usuários que não gozam de qualquer benefício, o ônus decorrente da elevação da tarifa para equilibrar o Sistema;

Considerando ser remota a possibilidade de o Poder Executivo, na forma da lei e nos casos de relevante interesse social, estabelecer mecanismos de subvenção aos usuários do Sistema;

Considerando que, caso prevaleça o entendimento do art. 4º da Lei nº. 2370/99, que irá transferir a venda do passe escolar para o BRB, o estudante será penalizado com uma redução diária de 05 (cinco) horas do tempo que atualmente dispõe para sua aquisição, pois enquanto as operadoras atendem ao público das 08:00 às 18:00 horas – ininterruptamente – o BRB somente o faz no período das 11:00 às 16:00 horas.

Considerando a necessidade de reduzir os custos de operação com o manuseio dos passes com desconto, já por si deficitária, encarecida ainda mais com as normas da Lei nº. 2351/99;

Considerando ainda mais, que a desregulamentação trazida pela Lei nº. 2370/99, eliminando quaisquer exigências legais para a aquisição do passe com desconto, trará um profundo desequilíbrio – negativo – na relação atualmente existente entre o número de usuários que adquirem o passe subsidiado com aqueles que o fazem pagando a tarifa integral:

Espero contar com o espírito público de nossos nobres pares para a aprovação da proposta que ora apresento.

Protocolo Legislativo

PL n.º 5711 199 9

Fls. n.º 4